



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ 2014/9918

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Carlos Francisco Ribeiro Jereissati**, membro do conselho de administração da Jereissati Participações S.A. (“Jereissati” ou “Companhia”), previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, nos termos do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01. (MEMO/CVM/SEP/GEA-2/Nº 068/2014 às fls. 17 a 21)

FATOS

2. Ao analisar os negócios realizados com ações de emissão da Jereissati, verificou-se que o conselheiro Carlos Jereissati adquiriu ações de emissão da Companhia em 19.03.14, dentro do prazo de 15 dias anteriores à divulgação do Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP)¹ correspondente ao período encerrado em 31.12.13, o que é vedado pelo § 4º do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02². (item 1º do MEMO)

3. Em atendimento a questionamento da SEP, a companhia informou o seguinte: (itens 2º e 3º do MEMO)

- a) o conteúdo do formulário DFP foi disponibilizado para os administradores no dia 19 de março, com exceção do diretor financeiro que dele teve acesso anteriormente;
- b) as negociações ocorreram por descuido do conselheiro em seus controles, e não tiveram relação direta com o conhecimento do formulário;
- c) O acesso ao formulário ocorreu no mesmo dia das negociações, porém após o início das operações pelo conselheiro;
- c) as ações foram mantidas em carteira e não geraram qualquer benefício, uma vez que sofreram desvalorização após a divulgação do formulário;
- d) o conselheiro manifestou interesse em celebrar Termo de Compromisso.

PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

4. Instado a apresentar a proposta completa de Termo de Compromisso, Carlos Jereissati alegou que não teve a intenção de infringir o período vedado e que agiu de boa-fé, não tendo obtido nenhum benefício com as operações. Argumentou, ainda, que a negociação se insere nos padrões de negociação e intensidade por ele praticados e que as ações adquiridas foram mantidas em carteira. (item 4º do MEMO e manifestação do proponente às fls. 10 a 13).

¹ Divulgado em 26.03.14.

² Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

(...)

§ 4º Também é vedada a negociação pelas pessoas mencionadas no **caput** no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia, ressalvado o disposto no § 3º do art. 15.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

5. Diante disso, propõe pagar à CVM a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e se coloca à disposição do Comitê, caso sejam necessárias discussões sobre sua proposta. (item 5º do MEMO)

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

6. Ao analisar as operações do Sr. Carlos Jereissati com ações de emissão da Companhia, a SEP fez as seguintes observações: (itens 6º, 7º e 10 do MEMO)

- a) no período de janeiro a outubro de 2014, realizou negócios em 38 dias distintos, tendo adquirido 690.000 ações preferenciais³;
- b) em 19.03.14, foram compradas 66.000 ações preferenciais pelo valor de R\$ 99.060,00;
- c) as únicas ações negociadas em período vedado foram as do dia 19 de março;
- d) as ações não apresentaram nenhuma variação significativa após a divulgação dos resultados.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

7. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice ao seu encaminhamento ao Comitê que, se entender conveniente, poderá negociar as condições apresentadas e posteriormente ao Colegiado para proferir a decisão final sobre a aceitação ou não do Termo. (PARECER/Nº 344/2014/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo despacho às fls. 23 a 28).

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

8. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 13.01.015, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada. Diante da natureza e da gravidade do caso concreto, o Comitê sugere o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador. (fls. 29 e 30)

9. Tempestivamente, o proponente manifestou sua aceitação à contraproposta feita pelo Comitê. (fls. 31 e 32)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

10. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

11. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do

³ Tal quantidade corresponde a 0,18% do total de ações da Companhia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

12. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos investigados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

13. No presente caso, verifica-se a adesão do proponente à contraproposta do Comitê de pagamento à autarquia do montante total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quantia tida como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteando a conduta dos administradores de companhias abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

14. Assim, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

15. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Carlos Francisco Ribeiro Jereissati**.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2015.

Original assinado por
ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

Original assinado por
CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

Original assinado por
MARIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

Original assinado por
PAULO ROBERTO GONÇALVES PEREIRA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA EM EXERCÍCIO

Original assinado por
WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS